



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/14, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **ANDRÉ PAULO FÉLIX FIDELIS (CPF 118.210.351-00), EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

**Telemático Institucional:** atividades realizadas entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, oficiando-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que forneça todo o conteúdo relativo às **CONTAS DE E-MAIL INSTITUCIONAL** de titularidade de **ANDRÉ PAULO FÉLIX FIDELIS (CPF 118.210.351-00)**, enquanto ocupante de cargo/função ligado à retrocitada entidade. Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos



pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos). Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

## JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

### QUANTO AOS FATOS:

A medida investigativa ora requerida é cirúrgica e indeclinável para o avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. O senhor André Paulo Félix Fidelis ocupou o cargo de Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN) do INSS, posição que se revela como o epicentro nevrálgico



da engrenagem fraudulenta ora investigada. Sua diretoria era a responsável direta pela gestão dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs), instrumentos que, em vez de servirem ao interesse público, foram desvirtuados para operacionalizar um esquema bilionário de saques aos benefícios de aposentados e pensionistas. Portanto, o acesso ao conteúdo de suas comunicações institucionais não constitui uma devassa aleatória, mas sim uma diligência essencial e direcionada para mapear a cadeia de comando, as ordens emitidas, os alertas recebidos e as decisões que permitiram ou facilitaram a atuação predatória de associações de fachada dentro da autarquia.

As investigações da "Operação Sem Desconto" já descortinaram indícios avassaladores da participação do ex-diretor no esquema de corrupção. Pesa sobre o senhor André Fidelis a acusação de ter recebido a quantia de **R\$ 5.186.205,00** de empresas intermediárias utilizadas para o pagamento de propinas a agentes públicos. Um suborno de tal magnitude não se justifica por mera ineficiência; ele pressupõe uma contrapartida ativa e dolosa. É imperativo que esta CPMI investigue o que foi entregue em troca desses valores. Suas comunicações por e-mail institucional são o caminho mais direto para verificar se houve direcionamento de processos, tratamento privilegiado a entidades específicas, obstrução de fiscalizações ou ordens diretas a subordinados para que ignorassem os protocolos de segurança, configurando a materialização da sua cumplicidade no âmbito administrativo.

A teia de relações do senhor André Fidelis com entidades comprovadamente fraudulentas adensa ainda mais as suspeitas e torna a quebra de seu sigilo telemático uma necessidade fática e jurídica. Sua ligação com a Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (Conafer), uma das principais associações investigadas, é fato documentado. A Conafer, sob um acordo suspeito firmado durante a gestão de um presidente anterior do INSS, Leonardo Rolim, viu seus descontos crescerem de forma exponencial e injustificada. O acesso aos registros de e-mail do ex-diretor é



fundamental para esclarecer a natureza dessa relação promíscua, revelando o teor das comunicações, a frequência dos contatos e a possível ingerência da entidade em decisões internas da DIRBEN, o que pode configurar um claro caso de advocacia administrativa e tráfico de influência.

A gravidade das acusações se amplifica ao constatar-se a existência de um sofisticado esquema de lavagem de dinheiro operado dentro do próprio núcleo familiar do investigado. Apurou-se que o senhor André Fidelis recebeu R\$ 5,2 milhões por meio de empresas pertencentes a seu filho, o advogado Eric Douglas Martins Fidelis, que, por sua vez, representava e recebia valores das associações fraudulentas. Essa estrutura criminoso, que mescla o público e o privado, sugere que o ex-diretor utilizava sua posição e as informações privilegiadas obtidas no cargo para alimentar um esquema de enriquecimento ilícito familiar. Seus e-mails institucionais podem conter evidências cruciais sobre o uso de sua função pública para favorecer a rede de entidades que financiava sua família, demonstrando uma afrontosa e inaceitável perversão do cargo que ocupava.

Por fim, a análise das comunicações institucionais do senhor André Fidelis é indispensável para determinar o grau de sua responsabilidade por omissão deliberada. Documentos indicam que a cúpula do INSS ignorou pareceres técnicos da Procuradoria Federal Especializada que eram contrários ao desbloqueio em lote de descontos associativos, como o solicitado pela Contag. É vital para esta CPMI saber se o senhor Fidelis foi um dos destinatários desses alertas, qual foi sua reação e quais diretrizes repassou à sua equipe. O conteúdo de seus e-mails pode provar se sua conduta foi de simples negligência administrativa ou se consistiu em um ato doloso e consciente de ignorar os controles internos para permitir a continuidade da fraude bilionária. Sem acesso a esses dados, a investigação ficará com uma lacuna irreparável, arriscando a impunidade de um dos principais arquitetos do esquema.

#### **QUANTO AO DIREITO:**

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário



de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa



provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Ademais, vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à



privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **ANDRÉ PAULO FÉLIX FIDELIS (CPF 118.210.351-00), EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**

